

O Conceito de Soberania no *Methodus* de Jean Bodin

Alberto Ribeiro de Barros*

Resumo: O conceito de soberania, de Jean Bodin (1530-1596), que é tratado pela primeira vez de maneira sistemática nos *Six livres de la République* (1576), já é objeto de reflexão no *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem* (1566). O objetivo deste artigo é analisar essa primeira abordagem, que antecipa certos aspectos da teoria bodiniana.

Palavras-chave: Bodin – soberania – direito – poder

O poder soberano no quadro das ações humanas

O tema da soberania aparece pela primeira vez na obra bodiniana no capítulo III do *Methodus*. Nele, Bodin adverte para a necessidade de classificar os relatos do passado, uma vez que se encontravam tão desordenados e desconexos, que era impossível retirar da sua leitura os ensinamentos indispensáveis tanto para a conduta pessoal quanto para a vida em sociedade⁽¹⁾. Era preciso, então, classificá-los e distribuí-los em grupos, de tal maneira que se pudesse posteriormente realizar a confrontação e a seleção dos mais significativos. O objetivo é propor uma forma de organização das informações históricas em que temas essenciais, depois de sistematicamente definidos, seriam colocados sob determinadas rubri-

* Doutorando do Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo.

cas⁽²⁾. No espírito do seu método, ele pretende preparar o leitor para caminhar no labirinto formado pelos textos históricos, auxiliando-o a enfrentar essa massa de informações, muitas vezes confusa e contraditória⁽³⁾.

Depois de ter dividido a história em humana, natural e divina⁽⁴⁾, conforme o objeto de investigação sejam as ações humanas, as causas operantes na natureza ou as manifestações divinas (cap. I), e de ter estabelecido a ordem que convém seguir nos relatos do passado (cap. II), Bodin especifica como seu objeto de investigação a história humana e a define como a narração exata das ações do passado⁽⁵⁾. A arte da leitura começará, portanto, a ser aplicada à história dos homens, a mais acessível das três⁽⁶⁾, para depois se elevar progressivamente à história natural e enfim chegar à história divina⁽⁷⁾.

O primeiro passo nessa investigação é a elaboração de um amplo quadro das ações humanas. Ao contrário do que se poderia esperar, numa época marcada pela crítica filológica, Bodin não discute o sentido da palavra ação, atribuindo-lhe uma extensão capaz de abranger os desejos, os discursos e os atos humanos (Bodin 2, cap. III, p. 22). Nesse momento, não lhe interessa nem a origem motivadora, nem o conteúdo dessas ações, mas somente o fato de elas serem fruto da vontade. A vontade, por sinal, é considerada a principal faculdade da alma, porque conduz a ação numa determinada direção⁽⁸⁾. Nela, todas as outras faculdades se unem na afirmação da liberdade, que é justamente o que diferencia o ser humano dos outros seres totalmente submetidos à necessidade natural (*id.*, *ibid.*, p. 23).

As ações humanas são então classificadas em quatro grupos, de acordo com o tipo de necessidade que procuram satisfazer: aquelas ligadas ao instinto de sobrevivência, que visam conservar e proteger a vida, como a caça, a agricultura, a ginástica, a medicina, etc.; aquelas relacionadas à organização da vida social, que asseguram um bem-estar material, como o comércio, a indústria, a administração política, etc.; aquelas que têm o objetivo de estabelecer uma civilização mais brilhante; e, finalmente, aquelas dirigidas para a satisfação dos sentidos ou do espírito (*id.*, *ibid.*, p. 24). Essas atividades, segundo Bodin, só podem ser realizadas numa comunidade política. Ao tratar da estrutura dessa comunidade, ele reconhece três dis-

ciplinas responsáveis pela sua ordenação e que garantem a sua existência: a lei moral, que o indivíduo aplica a si mesmo; a lei doméstica, que é exercida no seio da família por um indivíduo (chefe de família) em relação aos seus dependentes (esposa, filhos e servos); e a lei civil, que regula as relações entre as várias famílias. Entre as três disciplinas, a lei civil é considerada a mais importante, por ser a norma suprema em matéria de prescrição ou proibição.

A lei civil é então dividida em três partes: o comando (*imperium*), a deliberação (*consilium*), e a sanção (*executio*). Dada a sua relevância, Bodin se detém sobre o comando supremo (*summum imperium*), do qual as outras partes da lei civil derivam. Ele reconhece que o *summum imperium* se manifesta de inúmeras maneiras, mas principalmente em quatro ações⁽⁹⁾: a criação de magistraturas e a atribuição de suas funções; o poder de promulgar e revogar as leis; o direito de declarar a guerra e concluir a paz; a atribuição de penas e recompensas (Bodin 2, p. 25-6). Estão assim definidos os atributos do *summum imperium*, ou seja, os direitos da soberania⁽¹⁰⁾, que dão ao seu detentor as condições necessárias para governar a comunidade política.

A soberania como critério de existência da República

A noção de soberania é retomada no capítulo VI através de uma revisão dos principais conceitos políticos da Antiguidade. Depois de ter criticado as definições aristotélicas e ciceronianas de República⁽¹¹⁾, cidadão e magistratura, por serem muito restritas e imprecisas, Bodin denuncia a omissão dos antigos sobre a questão da soberania, “esse comando supremo que é o próprio poder civil soberano, chamado por Aristóteles de comando soberano, no qual se encontra a majestade e a constituição da República, e que não foi definido em nenhuma parte” (*id., ibid.*, cap. VI, p. 157-8).

Na sua redefinição de República como “o conjunto de famílias ou de colégios submetidos a um só e mesmo comando” (*id., ibid.*, p. 160),

está estabelecida a condição imprescindível para um agrupamento social ser considerado uma comunidade política: “Três famílias ou mais, cinco colégios ou mais constituem uma República se estiverem reunidos sob o poder de um comando legítimo” (Bodin 2, p. 159). A simples união organizada de grupos sociais, embora necessária, não é suficiente para a formação de uma República. Não basta também haver interesses comuns ou partilhar do mesmo conjunto de leis. Na origem da República está o reconhecimento do poder soberano, que é anterior ao estabelecimento de qualquer instituição: “Não são, portanto, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como uma República, mas sua união sob um mesmo comando” (*id., ibid.*, p. 170).

O poder soberano, identificado como o princípio que determina a existência da República, passa a ser o ponto de referência na redefinição das outras categorias políticas. O cidadão é definido como aquele que desfruta da liberdade comum e da proteção do poder soberano (*id., ibid.*, p. 160). Assim, a cidadania não está fundamentada em privilégios, em direitos ou em deveres, mas no mútuo reconhecimento de submissão diante do mesmo comando (*id., ibid.*, p. 161-8). Já a magistratura é definida como a participação nesse poder supremo, manifestando-se através dos éditos, ou seja, dos mandatos, dos decretos, das ordens, etc. (*id., ibid.*, p. 172). O problema está em dimensionar a participação dos magistrados, para que o seu poder não se confunda com o poder soberano, do qual ele provém. Aliás, para Bodin, os autores que abordaram o tema da soberania confundiram os seus direitos com os de certas magistraturas, chegando ao absurdo de conceber alguns magistrados investidos de poder soberano: “Esse ponto esclarecido (os direitos da soberania), muitas das questões obscuras e difíceis sobre a República estarão resolvidas; notemos, entretanto, que Aristóteles e aqueles que escreveram sobre a República não enfrentaram esse tema” (*id., ibid.*, 175).

Os direitos da soberania

O poder soberano, para Bodin, deve se diferenciar dos outros poderes existentes na sociedade justamente pela posse exclusiva de certos direitos. Aos direitos já mencionados no capítulo III, acrescenta o poder de julgar em última instância. Essa inclusão revela a nítida preocupação em caracterizar a soberania, pois “quando o comando é bem constituído, nenhum dos direitos em questão é atribuído aos magistrados, salvo exceção de uma necessidade urgente” (Bodin 2, p. 176).

É claro que Bodin reconhece o fato de os magistrados assumirem algumas vezes os direitos que seriam próprios da soberania. O problema é saber se esses direitos são totalmente transferidos ou não. A questão da alienação já tinha sido certamente discutida nos seus manuscritos acadêmicos *De Imperio* e *De Jurisdictione*, escritos no período de estudos, entre 1555 e 1560. Embora não possam ser objeto de análise, pois foram queimados após sua morte, conforme vontade testamentária, os títulos desses manuscritos e as referências feitas a eles indicam uma preocupação evidente em determinar, a partir do *Corpus Iuris Civilis*, os direitos próprios da soberania e aqueles que podiam ser conferidos às magistraturas.

Alguns juristas medievais, na tentativa de manter a unidade do Império diante da crescente descentralização, criaram argumentos e fórmulas, apoiados no *Corpus Iuris* (Dig. 14, 2, 9 e Cod. 1, 1, 1), contrários a qualquer tipo de alienação dos direitos imperiais. Os juristas franceses do século XVI, que estavam mais preocupados com o poder do rei do que com o do imperador, também rejeitaram qualquer cessão das prerrogativas reais, embora estivessem convencidos de que a visão medieval desse problema era inconsistente com o uso em Roma. No *Methodus*, a intenção de Bodin não é definir as prerrogativas do rei francês ou do imperador, mas estabelecer os direitos da soberania e demonstrar que, embora pudessem ser exercidos em algum momento pelos magistrados, eles eram totalmente inalienáveis. A constituição da Roma republicana é tomada como exemplo, uma vez que vários autores renascentistas viam nas suas magistraturas a presença do *summum imperium*. Bodin reconhece que a ditadura romana

era realmente dotada de plenos poderes, mas não admite que ela seja considerada soberana, já que seu poder estava limitado a um determinado tempo. O ditador não passava de um depositário dos direitos da soberania, pois seu poder poderia ser revogado a qualquer momento pelo povo, o verdadeiro soberano, que lhe havia confiado o exercício desses direitos. As outras magistraturas, na interpretação bodiniana, tinham um poder ainda mais limitado: os pretores eram simples executores da lei, uma vez que a própria lei estabelecia os critérios de sua aplicação; e os cônsules, eleitos pela plebe, não tinham o poder de declarar a guerra e concluir a paz, um dos direitos fundamentais da soberania. Enfim, ele conclui que nenhuma magistratura romana podia ser considerada soberana (Bodin 2, p. 177-8).

O caso de Roma é tomado como um parâmetro na análise de outras Repúblicas. A participação de qualquer magistrado na autoridade pública depende sempre da concessão do detentor da soberania. Por mais amplos que sejam os seus poderes, o magistrado será sempre um executor subordinado ao poder soberano: “Mesmo onde o comando de um magistrado é estável, ele não possui o direito nem da magistratura, nem da honra; mas deve se considerar como depositário até que o seu exercício tenha fim, ou que aquele que o investiu os retome novamente” (*id., ibid.*, p. 179).

Se a soberania é inalienável, basta então identificar o detentor dos seus direitos, para se saber quem é o soberano e, conseqüentemente, qual é a constituição da República. Seguindo a tradição aristotélica, a forma de constituição é determinada a partir do número de pessoas que detêm o poder soberano. A peculiaridade está na defesa intransigente da existência de apenas três formas: “A soberania pertence a um só indivíduo, ou a uma pequena parte dos cidadãos, ou a todos ou pelo menos a maioria dos cidadãos, e nós temos, segundo o caso, uma monarquia, uma aristocracia ou uma democracia” (*id., ibid.*, p. 192).

A intenção de Bodin é atacar a idéia, defendida pela maioria dos seus contemporâneos, de que a melhor constituição estaria na combinação das características dessas três formas. Eles se baseavam principalmente na opinião de Políbio, para quem a grandeza de Roma no período republicano estava no fato de o *summum imperium* residir em parte no Senado, em parte nos cônsules e em parte no povo (Políbio 11, p. 480-7).

A constituição mista não seria assim apenas uma possibilidade teórica, mas um modelo a ser imitado. Na análise bodiniana, entretanto, a constituição romana nesse período tinha sido democrática, pois os poderes atribuídos ao Senado e aos cônsules estavam submetidos em última instância à vontade do povo⁽¹²⁾. Chega a utilizar as descrições de Políbio sobre os direitos do povo romano para demonstrar a sua supremacia em relação aos outros agentes da sociedade: “O povo tinha concedido ao Senado a administração de todas as coisas públicas, exceto a criação das magistraturas, a promulgação das leis, o direito de guerra e paz, o direito de vida e morte e o apelo em última instância, que reservava para si, por serem direitos de quem detém o comando” (Bodin 2, p. 181). Processo de análise semelhante é utilizado para as Repúblicas de Esparta e de Veneza, que também eram consideradas como exemplos de constituições mistas, com o mesmo resultado: ambas tinham sido democráticas no início e depois se tornaram aristocráticas, mas em nenhum momento tiveram uma constituição mista (*id.*, *ibid.*, p. 190-7).

A divisão da soberania, segundo Bodin, é absurda, porque a separação dos seus direitos resultaria na sua própria destruição. A questão da indivisibilidade lhe parece tão evidente, que não se encontra uma discussão detalhada sobre essa possibilidade. O seu argumento favorito está baseado na simples observação de que, se a soberania estiver distribuída em várias partes da sociedade, o poder de comando desaparece, e o resultado só pode ser a anarquia. Na sua concepção, em todo grupo social deve existir uma única voz de comando, um único centro de poder, que detenha certos direitos e seja superior a qualquer outro.

A constituição mista não passava, portanto, de uma ilusão. Os seus defensores haviam confundido a maneira como a soberania pode ser exercida, a forma de governo, com a constituição da República⁽¹³⁾: “Então, em toda República, é preciso inicialmente considerar quem pode dar ou retirar o poder dos magistrados, quem pode promulgar ou anular as leis, se um só, a minoria ou a maioria dos cidadãos; isto estabelecido, é fácil determinar qual é a constituição de uma República, pois não há uma quarta espécie e nem se poderia imaginá-la. Nem a virtude ou o vício alteram as variedades de República; se o príncipe for injusto ou probo, não deixa de

ser uma monarquia; o mesmo deve ser considerado no governo dos nobres ou do povo” (Bodin 2, p. 182).

O direito de legislar

Se o direito de instituir magistraturas e especificar suas atribuições é considerado no *Methodus* o mais importante, pois determina em última instância o detentor da soberania, o direito de promulgar ou anular as leis é o mais discutido⁽¹⁴⁾. Ao tratar da monarquia, Bodin diferencia o rei, cujo poder está fundamentado na justiça, do tirano, cuja autoridade é exercida com iniquidade, desprezando todas as leis. Distingue, então, duas classes de reis: os que não têm seu poder limitado pelas leis; e os que são obrigados a respeitá-las. Na primeira classe, coloca os reis da Antiguidade que governavam unicamente baseados em sua consciência, exercendo o poder sem a interferência das leis, uma vez que não dispunham de um sistema jurídico constituído (*id., ibid.*, p. 207-8). Mas, com a elaboração de sistemas jurídicos e com o passar dos tempos, alguns monarcas começaram a se submeter à autoridade das leis: “Bem diferente são os outros (os reis da segunda classe), que não submetem apenas os particulares e os magistrados às leis, mas se submetem a si mesmos” (*id., ibid.*, p. 211). Entretanto, tal sujeição não estaria em divergência com o direito de promulgar e anular as leis? Como o soberano pode estar ao mesmo tempo acima das leis e a elas submetido?

Num primeiro momento, Bodin reconhece essa divergência e reafirma a necessidade de o poder soberano não se submeter às leis, “pois quem ordena deve ser superior às leis, para que possa abolir, ou derogar, ou substituir, ou até mesmo, se for necessário, rejeitar uma lei obsoleta; isso não será possível se quem dá a lei estiver submetido a ela” (*id., ibid.*, p. 209). Mas, logo em seguida, afirma não existirem razões que impeçam o rei de respeitar as leis que ele ordenou, desde que tenham sido promulgadas e aceitas por todos. Apoiado no exemplo de Roma, onde o povo era soberano e jurava se sujeitar à lei que havia promulgado⁽¹⁵⁾, defende a

submissão de todos os agentes sociais, inclusive do rei, à autoridade das leis: “Se aceitamos com efeito, pelas razões apresentadas, o princípio de que aquele que ordena a lei permanece acima da lei, não vemos razões que impeçam o príncipe, uma vez a lei promulgada e aceita por um consentimento unânime, de se submeter a essa lei que ele próprio ordenou” (Bodin 2, p. 209). Chega até mesmo a lamentar que muitos monarcas, como os da Turquia, da Pérsia, da Inglaterra, e o próprio pontífice romano, não reconheçam o valor de ter seu poder controlado pelas leis, assumindo a postura de senhores absolutos. Embora essa postura em nada contrarie a natureza, ela não é reconhecida como a maneira mais civilizada de exercer o poder (*id., ibid.*, p. 210). O verdadeiro monarca, para Bodin, não só submete os magistrados e os cidadãos ao cumprimento da lei, mas a si próprio⁽¹⁶⁾. Os soberanos cristãos são mencionados como exemplo, pois, ao serem coroados, juram solenemente governar a República conforme a justiça, respeitando as leis constitucionais (*id., ibid.*, p. 211).

Bodin ataca, então, três posturas que julga perniciosas para qualquer República. A primeira é a de Aristóteles, que teria dito que um rei submetido às leis perde seu poder⁽¹⁷⁾. Ora, na monarquia francesa, reconhece Bodin, o rei dependia do consentimento da sociedade, representada pelas três ordens, para alterar leis constitucionais ou usos e costumes, e nem por isso deixava de ser soberano (*id., ibid.*, p. 211). De fato, no processo de consolidação do poder real francês, que pode ser identificado principalmente a partir do século XII, pode-se constatar um profundo respeito, nem sempre voluntário, pelos direitos das províncias anexadas à Coroa, pelos privilégios de certas corporações e pelas decisões das várias assembléias – dos três estados, dos delegados das cidades, assembléias religiosas, o Grande Conselho do rei, etc. – que representavam os mais diversos segmentos da sociedade (Doucet 6, p. 312-396). Se após o fim da Guerra dos Cem Anos, Charles VII (1422-1461) conseguiu tomar uma série de medidas para o fortalecimento da monarquia na sua luta contra as forças feudais – como a formação de um exército permanente, a constituição de uma administração centralizada, a efetivação de uma reforma financeira, entre outras – e na sucessão dos reinados de Louis XI (1461-1483), Louis XII (1481-1515) e François I (1515-1547), a autoridade

real conseguiu se consolidar, as instituições representativas dos vários agentes sociais não deixaram de ter sua participação nos assuntos do Reino (Major 10, p. 16-20).

A segunda postura está na doutrina de certos juristas que estenderam os direitos do imperador romano aos novos monarcas. Eles defendiam que, como o imperador era *legibus solutus* e sua vontade tinha força de lei, assim também os reis deveriam estar acima das leis, uma vez que tinham no interior dos seus reinos os mesmos direitos do imperador⁽¹⁸⁾. A crítica de Bodin refere-se sobretudo ao uso indevido da terminologia do direito romano. De fato, a partir do reinado de Philipe IV (1285-1314), encontram-se nos textos jurídicos fórmulas como *ce qui plest au Roi doist estre tenue pour la Loi*⁽¹⁹⁾. Alguns juristas ligados ao rei, desejosos de combater a nobreza feudal e ascender na hierarquia social, buscavam argumentos no direito romano para afirmar, no plano interno, a superioridade do poder real diante dos grandes senhores e, no plano externo, a sua independência perante o imperador e o papa. Inspirados em princípios do *Corpus Iuris*, atribuíam o poder legislativo ao rei e, conseqüentemente, o direito de modificar leis e costumes. Fazendo analogias com o *princeps* romano, eles reivindicavam a superioridade do poder real diante das leis a partir do princípio *Princeps legibus solutus est*⁽²⁰⁾. Mas a maioria dos juristas franceses do século XVI não reconhecia essas prerrogativas. Alciat, por exemplo, afirmava que o poder real era limitado pela lei e pelos costumes, e que o próprio imperador romano não podia agir conforme sua vontade, como afirmavam certos glosadores (Alciat 1, p. 43). Essa postura, que pode ser explicada em grande parte pela maneira como a monarquia francesa se consolidou, foi seguida por juristas como Budé, Connan, Cujas e Hotman. O próprio Bodin parece seguir esses autores ao reconhecer a necessidade de o rei cumprir seu juramento de coroação, que o obriga a manter-se dentro das leis constitucionais e a respeitar os usos e costumes, submetendo qualquer alteração à aprovação dos Estados Gerais: “Uma vez feito esse juramento, o rei não pode violá-lo; mesmo se pudesse, não o desejaria fazer. De fato, ele é então regulado pelo direito como cada um dos particulares e está submetido às mesmas leis. Ele não pode mudar as

leis constitucionais do seu reino, nem alterar os usos das cidades, nem os antigos costumes sem o consentimento das três ordens” (Bodin 2, p. 211).

A terceira postura a ser combatida é a do jurista Jason de Mayno (1435-1519), conselheiro de Louis XII e um dos principais representantes da escola bartolista, que defendia o direito de o rei ser proprietário de todas as coisas do reino, inclusive das propriedades particulares dos seus súditos. Ora, essa reivindicação não tinha, para Bodin, qualquer sustentação jurídica. O poder do rei não poderia estender-se à propriedade privada dos súditos, que deve ser sempre respeitada. Utilizando o argumento de Sêneca (*De Beneficiis*, Livro VII, § 4) de que o poder público pertence aos reis e a propriedade aos particulares, Bodin repudia essa postura e a considera como a mais perniciosa de todas (*id., ibid.*, p. 212).

Essas reflexões não deixam de ser desconcertantes. Num momento Bodin afirma que o poder soberano deve estar acima das leis, para poder substituí-las ou rejeitá-las, o que está de acordo com o direito de legislar. Logo em seguida, defende a submissão do soberano diante das leis como a melhor maneira de exercer o poder, elogiando os reis que assim procedem. Não haveria aí uma clara contradição? Alguns comentadores apontam essa incoerência e procuram justificá-la como uma tentativa de adaptar princípios necessários ao fortalecimento dos novos monarcas com a forma de desenvolvimento da monarquia francesa, ou ainda como um esforço para conciliar a tradição constitucionalista medieval com a idéia moderna de poder soberano. Mas será que há em Bodin uma contradição tão evidente, possível de ser facilmente detectada no intervalo de algumas páginas? Não se pode esquecer que, embora ele prefira o soberano que se submete às leis, considera ambas as possibilidades no exercício da soberania: “Há, portanto, essa diferença entre os reis que comandam com justiça, uns estão ligados por certas leis do reino, outros estão totalmente livres” (*id., ibid.*). O fato de o soberano submeter-se ou não às leis não altera os direitos da soberania, que não dependem da maneira como ela é exercida.

Na verdade, existe nessas concepções do *Methodus* uma imprecisão. Não há uma clara diferenciação entre o poder soberano, como atributo essencial da comunidade política, e o soberano, como aquele que assume os direitos da soberania para poder governar essa comunidade. Nesse mo-

mento, Bodin ainda não especifica quais são as leis que o soberano deve respeitar e diante de quais ele está livre. Se faz referência às leis constitucionais, não identifica quais são, nem justifica por que o soberano está submetido a elas. Se utiliza o juramento de coroação como compromisso de sujeição do soberano diante das leis e dos costumes do reino, não justifica tal submissão. Enfim, pode-se dizer que o *Methodus* representa um momento constitutivo do pensamento bodiniano, no qual as idéias ainda não estão bem definidas. Para uma teoria da soberania, será preciso esperar a publicação do *Les six livres de la République*.

Abstract: The concept of sovereignty, which is dealt with (examined) systematically, for the first time in the *Six livres de la République* (1576), already stands as an issue for reflexion in the *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem* (1566). The aim of this essay is to analyse this first approach which anticipates certain aspects of Bodin's theory.

Key-words: Bodin – sovereignty – right – power

Notas

(1) A idéia de que as narrações históricas fornecem os exemplos ideais para a educação moral e política é um lugar-comum entre os autores do século XVI, que buscam nos modelos da Antiguidade a inspiração para construir sua sociedade. Nesse sentido, Bodin considera a história mestra da vida, pois tudo que as antigas gerações souberam descobrir e conhecer, depois de uma longa experiência, estava registrado nos seus livros. Sem o seu auxílio, a filosofia não teria condições de ser a guia da vida, uma vez que é a partir das informações trazidas pela história que se podem determinar o bem e o mal: “A partir da história não somente o presente é facilmente explicado, mas também o futuro é deduzido e são formados de modo correto os preceitos sobre as coisas que se devem desejar e evitar” (Bodin 2, p. 1).

(2) Segundo Freund, a originalidade de Bodin está justamente em procurar uma coerência na complexa massa de informações históricas, fornecendo ao leitor uma visão de conjunto, sintética e ordenada. O seu mérito está no desejo de encontrar uma coesão, uma ligação entre os elementos esparsos dos vários historiadores. Só nesse sentido, as numerosas classificações que se encontram ao longo do texto tornam-se inteligíveis (Freund 8, p.107-8). Como afirma Desan, Bodin pretende organizar o material histórico disperso nos livros dos historiadores, para facilitar a sua leitura e retirar deles o melhor ensinamento possível. O seu objetivo é construir um quadro da história da humanidade que possa ser facilmente percorrido e memorizado. Para Desan, Bodin deseja realmente estabelecer, a partir da história, uma linguagem e um modelo de conduta científica, que pudessem ser aplicados posteriormente em outras áreas do saber (Desan 5, p.128-9).

(3) Como é dito no Prefácio, o Methodus pretende, como outros tratados da época, ensinar a “colher as flores da história e recolher os seus mais doces frutos” (Bodin 2, p. viii). Durante o século XVI foram publicados vários tratados teóricos sobre a maneira de ler e escrever a história: as artes historicae. Na segunda metade do século XVI, Jean Wolf, jurista e autor de alguns tratados históricos, publicou uma compilação de doze artes historicae com o título

Tabulae Mnemonicae Historiae Universalis (Basiléia, P. Perna, 1576). Tendo sido um grande sucesso, ampliou essa coletânea para dezoito tratados com o título *Artis Historicae Penus* (Basiléia, P. Perna, 1579). Nas duas compilações, o *Methodus* de Bodin ocupa um lugar de destaque, sendo o primeiro a ser compilado.

(4) Bodin levanta ainda a possibilidade de uma história matemática. Ela serviria para aqueles que não querem misturar as matemáticas com as ciências naturais, que não são rigorosamente exatas, na medida em que podem ser perturbadas pela matéria e pelos maus espíritos (Bodin 2, p. 12-13). No entanto, nada mais escreve sobre esse quarto gênero de história, incluindo-o portanto na história natural.

(5) Para Hupert, o *Methodus* é o primeiro tratado que propõe uma teoria da história universal, independente de qualquer consideração religiosa, fundada apenas sobre o estudo das ações humanas (Hupert 9, p. 110).

(6) Dubois afirma que ao colocar o homem no centro, como causa e fim da história, Bodin deseja mostrar que ela não pode ter regras e leis definidas a priori, uma vez que é uma ciência que se constrói no dia-a-dia e não cessa de se enriquecer com novas questões (Dubois 7, p. 94-113).

(7) Se o *Methodus* trata da história humana, pode-se ver a realização do projeto bodiniano com o *Universae Naturae Theatrum* (1596), que trata das causas operantes na natureza, e com o *Colloquium Heptaplomeres des Aditis Rerum Sublimium Arcanis* (escrito provavelmente em 1596; seu original foi perdido e restam apenas cópias publicadas a partir de 1841), que trata das manifestações divinas.

(8) A alma humana é definida por Bodin como uma forma substancial vivificante, que comunica força, sensibilidade e inteligência à substância corporal durante o tempo de vida do homem. Ela é considerada a forma natural do corpo, podendo retirar-se dele sem perder as suas propriedades. Segundo Bodin, a alma não sofre divisões, estendendo-se por todo o corpo e possuindo diferentes funções como a sensação, a memória, a vontade, etc. O seu lugar é o campo das ações humanas, pois é próprio da alma originar movimento, uma vez que participa das leis do corpo. Sobre uma análise mais detalhada da teoria bodiniana da alma, ver Mesnard, Pierre. "The psychology and pneu-

matology of Jean Bodin". In: *International Philosophical Quarterly*, nº 2, p. 244-64, 1962.

(9) *Embora cite vários autores, parece que a principal fonte inspiradora de Bodin é a descrição que Políbio faz dos direitos do povo romano durante o período republicano (Políbio 11, Livro III).*

(10) *A expressão comando supremo (summum imperium) pode ser empregada como sinônimo de soberania. O próprio Bodin torna possível essa associação: "Chegamos à definição de comando supremo (summum imperium), na qual reside a forma da República, e que Aristóteles chama de poder político supremo ou poder supremo, os italianos, senhoria, e nós, soberania" (Bodin 2, p. 175).*

(11) *Bodin não utiliza a palavra Estado, já empregada por Maquiavel, para designar a comunidade política organizada, mas República, realçada nesse período pela cultura humanista e pelo uso do latim clássico.*

(12) *"Assim que foram cassados os reis da cidade, Brutus fez aprovar uma primeira lei constitucional em virtude da qual o povo elegeria a cada ano dois côsules" (id., ibid., p. 183); "O Senado, na verdade, tirava toda a autoridade do povo e nunca decidiu algo sem a ordem ou o consentimento do povo: os seus atos eram sempre tomados em nome do povo" (id., ibid., p. 188).*

(13) *A distinção entre forma de Estado (a constituição) e forma de governo (maneira de exercer o poder), que está em germe nessa concepção, será plenamente desenvolvida na République (id., ibid., Livro II, § 1).*

(14) *Na République, Bodin mantém os cinco direitos como as marcas distintivas da soberania, só que o direito de legislar é apontado como o mais importante, pois todos os outros derivam do direito de dar e anular a lei (id., ibid., Livro I, § 10).*

(15) *"Portanto, como o povo (romano) se submetia à sua lei, devemos então considerar os príncipes igualmente submetidos à mesma obrigação; e utilizam-se de sofismas aqueles que declaram ao povo que estar livre das leis significa permanecer acima delas e que nada pode contrariá-los, ou, o que é mais repugnante ainda, que tudo o que lhes agrada tem força de lei" (idem 2, p. 210).*

(16) *Se o Corpus Iuris permite a defesa de um poder imperial, responsável pela legislação, acima das leis – princeps legibus solutus est (Dig. 1, 3, 31) –, ele também apresenta a noção de um imperador legislador que deve subordinar-se à lei (Cod. 1, 14, 4). Essa dupla indicação marcará o confronto entre juristas medievais sobre a relação do governante com a lei.*

(17) *Essa parece ser uma leitura imprecisa de Bodin, uma vez que não se encontra nos escritos aristotélicos tal afirmação.*

(18) *Calasso descreve minuciosamente a gênese e o desenvolvimento da fórmula rex superiorem non recognoscens in regno suo est imperator (Calasso 4, p. 17-40).*

(19) *Expressão utilizada por Philippe de Beaumanoir no Artigo 1043 em Coutumes de Beauvaisis (1280), que poderia ser a tradução da fórmula romana quod placuit principi legis habet vigorem (Dig. 1, 4, 1).*

(20) *Ullmann identifica duas posturas entre os juristas franceses: aqueles que, seguindo as observações de Inocêncio III – insuper cum rex superiorem in temporalibus minime recognoscet (Decretales 4, 17, 13) –, defendiam a independência de fato do rei, mas reconheciam a supremacia de direito do imperador; e aqueles que, influenciados pelas idéias de Inocêncio IV – de facto, nam de jure subest imperatori Romano ut quidam dicunt, nos contra (Decretales 4, 17, 13) –, reivindicavam a independência de fato e de direito, atribuindo ao rei o mesmo status político e jurídico do imperador – rex Franciae est princeps in regno suo (Guilelmus Durandus, Speculum Judiciale 4, 3). Cf. Ullmann 12, p. 4-10.*

Referências Bibliográficas

1. ALCIAT, A. *De Formula Romani Imperii*. Basiléia, 1554.
2. BODIN, J. *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem*. Reimpr. da edição Ravesteiny. Amsterdam, 1650. Scientia Verlag Aalen, 1967.
3. _____. *Les six livres de la République*. Reimpr. da 12^a ed.. Lyon, 1593. Paris, Fayard, 1986.
4. CALASSO, F. *I glossatori e la teoria della sovranità*. Milão, Dott A. Giuffré, 1951.
5. DESAN, P. "Jean Bodin et l'idée de méthode au XVI siècle." In: *Actes du Colloque Interdisciplinaire d'Angers*. Angers, 1985.
6. DOUCET, R. *Les institutions politiques de la France au XVI siècle*. Paris, Picard, 1948.
7. DUBOIS, C.G. *La conception de l'histoire en France au XVI siècle*. Paris, Nizet, 1977.
8. FREUND, J. "Quelques aperçu sur la conception de l'histoire de Jean Bodin." In: *Actes du Colloque International Jean Bodin*. Munique, 1973.
9. HUPERT, G. *L'idée de l'histoire parfaite*. Paris, Flammarion, 1973.
10. MAJOR, J.R. *Representative institutions in Renaissance France: 1421-1559*. Madison, University of Wisconsin Press, 1960.
11. POLÍBIO. *Histoire*. Paris, Gallimard, 1970.
12. ULLMANN, W. "The development of the medieval idea of sovereignty". *English Historical Review*, nº 61, 1949.